

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
VII – veículos automotores, leves ou pesados, utilizados no transporte de cargas ou de passageiros.

.....
§ 9º Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentam condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A logística reversa de veículos é realidade nos Estados Unidos, no Japão e na Europa, aonde o reaproveitamento dos carros chega a 95%. No caso dos países europeus, as próprias montadoras são responsáveis por reutilizar os componentes e reciclar as partes dos veículos utilizados no transporte de cargas ou passageiros.

No entanto, apesar do Brasil ter ótimos indicadores de reciclagem em materiais como papel, alumínio e vidro, apenas 1,5% da frota brasileira que sai de circulação vai para a reciclagem, segundo estimativa do Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa (Sindinesfa).

Em nosso país, a reciclagem de veículos ainda engatinha, principalmente porque a legislação específica sobre destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não exige o processo para as unidades em fim de vida útil. Pela ausência da obrigação legal, na maioria das vezes os veículos terminam sendo abandonados nas vias públicas, gerando focos de mosquitos e forçando municípios, como visto recentemente em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a tomarem medidas extremas para a solução do problema.

Desse modo, compete buscar efetivar uma legislação que promova o reaproveitamento e a reciclagem de veículos que não apresentam condições para a circulação e que chegaram ao fim de sua vida útil.

Cabe, portanto, estabelecer a obrigatoriedade da existência de mecanismos de logística reversa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores, de maneira similar às normas existentes no continente europeu.

Para atingir esse objetivo propomos alterar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece as regras gerais para a aplicação do princípio da responsabilidade pós-consumo, mediante o instrumento da logística reversa.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**